



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.723805/2012-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.265 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

As hipóteses de nulidade estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Não tendo configurado nenhuma de suas hipóteses, não é possível declarar a nulidade da decisão recorrida.

ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ENSINO. BENEFÍCIO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

Na hipótese de descumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício da isenção do pagamento de contribuições sociais, é correta a suspensão do benefício do contribuinte.

ISENÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

Previsão constitucional somente pode ser alterada por lei complementar, tal como ocorre com o Código Tributário Nacional, recebido com *status* de lei complementar. O Código Tributário Nacional pode estabelecer requisitos para a fruição de benefício fiscal.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção pode ser concedida automaticamente, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais. Na hipótese de o contribuinte deixar de preencher os requisitos legais e constitucionais, o benefício pode ser revogado, sem configurar violação ao direito adquirido.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, é devida a taxa de juros Selic sobre créditos tributários federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta inicial de diligência, vencido o Conselheiro Geraldo Valentim Neto (Relator); designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor nesse ponto; e, por unanimidade de votos, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente e Redator *ad hoc*

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonseca de Menezes, Geraldo Valentim Neto (Relator à época do julgamento), Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

O Presidente da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do CARF, formalizará a seguir o relatório e o voto vencido do presente acórdão, considerando a publicação no Diário Oficial da União (DOU) nº 108, Seção 2, de 10/06/2015, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 350, que dispensou, a pedido, em razão do Decreto nº 8.441, publicado no DOU em 30/04/2015, GERALDO VALENTIM NETO do mandato de Conselheiro, representante dos Contribuintes, junto a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

"Trata-se de Autos de Infração lavrados em face da Recorrente para a cobrança de créditos tributários a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 4.639.485,43, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 12.867.832,83, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 803.966,57, tendo sido aplicada multa de ofício de 75% em todos os lançamentos destacados, referentes aos períodos de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

A Recorrente é mantenedora de faculdades e escolas de cursos fundamental, médio, técnico, superior, extensão, pós-graduação e livre. O CEBAS da Recorrente foi renovado para o período de 01/01/2007 a 31/12/2009 com base no artigo 37 ou 39 da Medida Provisória nº 446/2008, renovação esta automática, sem a análise documental do preenchimento – ou não – dos requisitos legais para a sua concessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2015 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 22/06/2015 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 24/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A renovação do CEBAS da Recorrente ocorreu por meio da publicação da Resolução MDS/CNAS nº 07/2009. Com base na renovação do CEBAS, a Recorrente vem usufruindo do benefício da isenção das contribuições sociais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.212/91 (09/11/2008, de 12/02/2009 a 29/11/2009), da Lei nº 11.096/2005, da Medida Provisória nº 446/2008 (de 10/11/2008 a 11/02/2009) e da Lei nº 12.101/2009 (de 30/11/2009 em diante).

Alega a D. Autoridade Fiscal que os lançamentos decorreram da sentença proferida na Ação Popular nº 5002757.09-2010.4.04.7201, em trâmite perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC. Neste sentido, consta do Relatório Fiscal (fls. 60/87) que a Recorrente teria deixado de cumprir os requisitos para a certificação do CEBAS e os requisitos para a fruição da isenção de contribuições sociais.

Os requisitos para a certificação do CEBAS e fruição da isenção das contribuições sociais seriam: (i) aplicação de, pelo menos, 20% de sua receita atual em gratuidades (artigos 10, § 1º e 11, I da Lei nº 11.096/2004; artigo 3º, VI do Decreto nº 2.536/98; artigo 14 da MP nº 446/2008; e artigo 13 da Lei nº 12.101/2009); (ii) impossibilidade de remuneração de dirigente; (iii) cumprimento de 20% de assistência social beneficente (decorrente do limite mínimo de 20% de aplicação da receita em gratuidades); (ii) deficiência da escrituração contábil diante da inexistência de segregação contábil das gratuidades (bolsas de estudo) e a inexistência de contabilização de outras gratuidades.

Intimada da lavratura dos mencionados Autos de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 1421/1448 sob os seguintes fundamentos, em síntese:

(i) Cancelamento do CEBAS sem motivação, em violação ao artigo 5º, incisos I, II, XXXVII, LIV e LV da Constituição Federal; (ii) Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para beneficiar-se da imunidade; (iii) Violação ao artigo 14 do Código Tributário Nacional que previa isenção, posteriormente transformada em imunidade pelos artigos 150 e 195 da Constituição Federal de 1988; (iv) As limitações constitucionais somente podem ser reguladas por lei complementar, nos termos do artigo 146, IX da Constituição Federal; (v) Possibilidade de pagamento de salários e outros benefícios aos diretores, sem caracterizar a distribuição de lucros ou rendas, ou, ainda, participação em resultados; e (vi) A isenção, neste caso, configura direito adquirido.

Submetida à apreciação pela DRJ-Belo Horizonte/MG, foi proferido o Acórdão nº 02-46.500, ora recorrido, tendo sido julgada improcedente a Impugnação e mantido o crédito tributário, com ementa lavrada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2008, 2009 e 2010.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem

proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PERCENTUAL. GRATUIDADE. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL.

Não faz jus à isenção a entidade que não aplica o percentual mínimo de 20% de sua receita em gratuidade de assistência social beneficente aos necessitados. Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

ISENÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14 CTN. NÃO APLICAÇÃO.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado em legislação específica (Lei nº 8.212/91 e posteriores).

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Não há direito adquirido à isenção sob forma perpétua. Para manutenção do benefício fiscal a entidade deve se amoldar aos novos requisitos da legislação superveniente.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE. IMPEDIMENTO.

Não faz jus à manutenção do benefício fiscal a entidade que remunera seus dirigentes, por expressa vedação legal.

CONTABILIDADE DA ENTIDADE. SEGREGAÇÃO DAS GRATUIDADES.

A contabilidade da entidade deve segregar em contas específicas as gratuidades promovidas de assistência social, nos termos determinados pela legislação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar arguição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

ASSUNTO: PROCEDIMENTO FISCAL.

Ano-calendário: 2008, 2009 e 2010.

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal, consoante art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009 e 2010.

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Exigência tributária com fulcro no art. 32, caput e §§ da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, não merece reparos, ainda mais se constatada a obediência a todos os preceitos legais.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido”.

A Recorrente foi intimada em 12/08/2013(fl. 1503).

Diante da improcedência da Impugnação, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1506/1537), sob os mesmos fundamentos constantes da Impugnação, com o acréscimo, apenas, de preliminar de nulidade decorrente da suposta falta de apreciação dos argumentos anteriormente apresentados.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Redator *ad hoc*

Primeiramente, cumpre verificar se atendido o requisito da tempestividade do Recurso Voluntário ora apreciado.

Consoante Termo de Aviso de Recebimento de fls. 1503, a Recorrente foi intimada do v. Acórdão proferido pela DRJ-Belo Horizonte (MG) em 12/08/2013. Considerando o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o termo final para interposição do Recurso Voluntário se deu em 11/09/2013, data da sua interposição. Dessa

forma, demonstrada está a sua tempestividade, razão do seu processamento e análise dos argumentos apresentados.

PRELIMINAR

Como consignado no Relatório Fiscal, a autuação fiscal decorreu de sentença proferida na Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201, que determinou o cancelamento da certificação do CEBAS da Recorrente, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para sua concessão e/ou renovação.

Como verificado nos autos, não há informação no aludido Relatório Fiscal se a decisão proferida na mencionada Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201 teria caráter definitivo, bem como deixou de ser informada a situação dos andamentos daquele processo ou a certificação do trânsito em julgado. Esta informação também não foi apresentada pela Recorrente, nem em sua Impugnação e nem em seu Recurso Voluntário.

A D. Autoridade Fiscal partiu da premissa de que a sentença proferida na Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201 já teria reconhecido a ausência de preenchimento dos requisitos para a certificação do CEBAS e para a fruição da isenção das contribuições sociais, razão da fiscalização e da autuação fiscal.

Tendo em vista a inexistência de informação pela D. Autoridade Fiscal e pela Recorrente acerca da situação dos andamentos processuais do mencionado processo judicial, foi necessária a consulta ao endereço eletrônico da Justiça Federal de Santa Catarina, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para conhecimento do atual andamento do aludido processo judicial.

Pelo que foi possível verificar dos andamentos processuais, a r. sentença foi proferida no sentido de acolher em parte o pedido do Autor para obrigar a União a exercer seu poder de polícia e deflagrar ação fiscalizatória na Recorrente, com o objetivo de verificar o atendimento dos requisitos para a fruição do benefício fiscal de entidade beneficente de assistência social e, na sua ausência, constituir os pertinentes créditos tributários, respeitado o prazo decadencial.

Segundo consta também das informações sobre o andamento processual da referida Ação Popular, foram interpostos Recursos de Apelação por ambas as partes, informação esta que não constou do Relatório Fiscal e nem das defesas da Recorrente. Os Recursos de Apelação teriam sido recebidos somente no efeito devolutivo, o que, em princípio, autorizaria a realização das diligências pela Receita Federal do Brasil e que originaram os Autos de Infração em questão.

De acordo com informações sobre o andamento processual no *website* do TRF da 4ª Região, constatou-se que foi proferido Acórdão cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

“CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO TEMPORAL DA MP 446/08. REJEIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE IMEDIATA DOS REQUISITOS ANTERIORES. SÚMULA 353 DO STJ. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA PRIORIDADE JURISDICIONAL DA TUTELA COLETIVA, DO INTERESSE JURISDICIONAL DO

CONHECIMENTO DO MÉRITO, DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO COLETIVO.

*As entidades que tenham renovado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por meio da MP 446/08, com ou sem recurso pendente, no primeiro caso com perda de objeto administrativa, estão sujeitas a qualquer tempo à Lei nº 8.212/91 por força da própria MP, da Súmula do STJ e da Carta Constitucional. O processo ajuizado contra ato administrativo pendente de recurso que tenha sido arquivado por força da norma nova não perdeu seu objeto, permanecendo interesse jurídico coletivo na aferição de vício e dano ao Erário, forte nos princípios que regem este rito processual e no interesse público que as ações coletivas constitucionalmente protegem. A qualquer momento a superveniência do descumprimento justifica a anulação, a cassação do certificado. Cabe ao Judiciário dar efetividade à observância destas garantias constitucionais por meio da preservação do instrumento processual. Em síntese, o instrumento processual da Ação Popular deve ser tomado como feito que carrega em si informações de importância pública, de interesse geral, e deve-se buscar analisar tais questões fáticas (mérito) sem se ater a pequenos vícios processuais que não alcançam a importância do conteúdo veiculado. **O cumprimento das normas procedimentais e processuais é importante. Porém, deve-se mitigar vícios para não barrar o conhecimento do mérito.***

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento aos recursos de apelação das rés, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Consignou o I. Desembargador Federal Relator no referido Acórdão:

*“(…) Tenho que a questão deve ser interpretada mais largamente para entender que o ato impugnado foi a lesão ao patrimônio público ensejada pela concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a que não detinha tal direito. Considerando a obrigatoriedade de cumprimento, em qualquer caso, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o mérito deve ser analisado e, para tanto, **imperioso o retorno dos autos à origem para produção probatória suficiente ao exame das condições da entidade ré à época dos fatos e a conduta dos réus, momento em que deverá ser sanado e evitado qualquer vício ao contraditório e à ampla defesa, garantindo-se às partes a defesa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social impugnado frente à MP 446/08.** Procedente, assim, o agravo retido interposto pela parte autora, não prosperando alegação da União ou da entidade ré no sentido de que os requisitos legais estão cumpridos. Não há qualquer prova por elas produzidas nestes autos demonstrando tal afirmação. O entendimento visa ao respeito aos arts. 70 e 195, § 7º da CRFB/88; 22 a 23 e 55 da*

Lei nº 8.212/91; 9º e 18 da Lei nº 8.742/93; 1º a 7º do Decreto nº 2.536/98 e 333 do CPC.”

Da leitura do acórdão acima transcrito verifica-se que, de fato, a sentença determinou a instauração de procedimento administrativo de fiscalização para a análise do preenchimento dos requisitos legais para manutenção do CEBAS. Verifica-se, também, que o acórdão do TRF da 4ª Região declarou a ilegalidade do CEBAS concedido à Recorrente.

Entretanto, em que pese a declaração da ilegalidade do CEBAS, o acórdão determinou a imediata devolução dos autos à origem para a realização de prova pericial, para a comprovação – ou não – do preenchimento dos requisitos para a emissão, renovação e manutenção do CEBAS da Recorrente.

Tanto é que, de acordo com os andamentos processuais na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Joinville (SC), os autos retornaram à origem e encontram-se na fase probatória para a realização de perícia.

Nos endereços eletrônicos mencionados somente foi possível o acesso às principais decisões, não tendo sido possível verificar os termos da perícia, quesitos ou mesmo a conclusão da perícia judicial.

Na prática, apesar da declaração da ilegalidade do CEBAS, a análise do preenchimento – ou não – dos requisitos para a renovação do CEBAS encontra-se *sub judice*, ainda pendente de sentença de mérito.

É como se o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região tivesse concedido uma espécie de antecipação de tutela, concretizada na declaração de ilegalidade do CEBAS, garantindo-se que a fiscalização efetuassem os lançamentos como se confirmada a irregularidade do certificado. Entretanto, ao mesmo tempo, o mesmo acórdão determinou a devolução dos autos à 1ª instância para a realização da instrução probatória sobre o preenchimento – ou não – dos requisitos para a certificação da Recorrente no período em questão.

Logicamente que essa figura não existe na legislação processual. Entretanto, o efeito prático foi esse. Pelo que se verificou, o CEBAS foi declarado ilegal, mas foi determinada a realização de prova, incluindo a pericial, mediante o retorno dos autos à 1ª instância, para que a Recorrente pudesse comprovar o preenchimento ou não dos requisitos legais. A comprovação – ou não – dos requisitos acarretará, por sua vez, na procedência ou improcedência da Ação Popular (e, conseqüentemente, na legalidade ou não do CEBAS).

Há que se ressaltar que, corretamente, foi iniciado o procedimento fiscalizatório pela DRF de Joinville/SC, em decorrência da disposição contida na r. sentença proferida na Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201, bem como diante da declaração da ilegalidade do CEBAS no v. acórdão transcrito. Verificada a ausência de preenchimento destes requisitos, a cabível a lavratura do Auto de Infração, até mesmo porque a D. Autoridade Fiscal deve agir de acordo com a lei, como previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ocorre que, nos casos em que existe discussão judicial pendente sobre determinado assunto, em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no destacado artigo 37 da CF/88, a jurisprudência deste E. Conselho já proferiu julgados no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do processo administrativo enquanto pendente discussão judicial sobre matéria relacionada. Esta hipótese configura o lançamento para prevenir decadência, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

“Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)”

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Nesse sentido já foram proferidos julgados por este E. Conselho, como os Acórdãos nºs 1201-00.364, da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção, publicado no DJU de 18/05/2011 e 1103-00.335, da 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, publicado no DJU de 20/04/2011, entre tantos outros.

Os acórdãos acima citados determinaram o sobrestamento dos respectivos processos administrativos, com admissão do lançamento realizado para prevenir decadência, sendo que, nos respectivos processos judiciais, a situação fática era a existência de decisão proferida judicialmente que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário com fundamento em uma das hipóteses do artigo 151 do CTN. Também se sabe-se que, no presente caso, não se configurou nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN.

Entretanto, considerando que, apesar do reconhecimento da ilegalidade do CEBAS, ao mesmo tempo foi determinada a remessa dos autos à primeira instância para a produção de provas necessárias para a verificação – ou não – do preenchimento dos requisitos, é inegável que o cancelamento do certificado poderá ser revertido a depender do resultado de referida análise. Nestas condições, o CEBAS poderá ser restabelecido, com relação ao período questionado, podendo afetar, diretamente, a presente discussão.

Assim, em respeito ao princípio da eficiência previsto na CF/88 e aos demais constantes na Lei 9784/99, e considerando que a legislação processual brasileira autoriza o sobrestamento de processo relacionado que dependa de decisão proferida no processo principal, é importante que seja informado o andamento atualizado da Ação Popular.

Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da busca pela verdade material e da eficiência da Administração Pública, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a fim de apresentar esclarecimentos nos seguintes termos:

(i) Informar o atual andamento e as principais ocorrências processuais na Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201;

(ii) Informar os termos determinados para a realização da perícia judicial, se já apresentado laudo pericial e seus termos, e se já proferida decisão sobre as conclusões do Sr. Perito Judicial; e

(iii) Apresentar Certidão de Objeto e Pé na qual constem os principais andamentos e a atual situação da Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201.

Após a intimação da Recorrente e se apresentada manifestação com as informações e documentos acima solicitados, determine-se a abertura de vista para a D. Autoridade Fiscal para que se manifeste sobre a documentação porventura apresentada, sendo que, ao final, o processo deverá retornar a este E. Conselho, para prosseguimento do julgamento.

MÉRITO

Na hipótese desta C. Turma discordar da proposição de conversão do julgamento em diligência, e por se fazer necessário a apreciação dos argumentos relacionados ao mérito, suscitados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, passo a analisar os seus termos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Preliminarmente alegou a Recorrente a nulidade do v. Acórdão proferido pela DRJ-Belo Horizonte/MG em decorrência da ausência de fundamentação legal. Em que pese os argumentos da Recorrente, não procedem suas alegações preliminares.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 determina, expressamente, as situações em que deve ser declarada a nulidade de decisão ou acórdão, consoante transcrição, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Ou seja, não são nulos atos que não expressamente consignados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, há que se considerar que o v. Acórdão da DRJ-Belo Horizonte/MG não foi proferido sem fundamentação legal. Contrariamente à alegação da Recorrente, verifica-se que o v. Acórdão analisou ponto a ponto consignado na Impugnação e, em cada um deles, expressamente informou as razões do não provimento dos argumentos do contribuinte, bem como indicou expressa fundamentação legal.

Sendo assim, voto por não acolher a alegação preliminar da Recorrente quanto à nulidade do v. Acórdão da DRJ-Belo Horizonte/MG.

A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO CEBAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2015 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 22/06/2015 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Assinado digitalmente em 23/06/2015 por PLINI

O RODRIGUES LIMA

Impresso em 24/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Quanto ao mérito, argumentou a Recorrente que (i) o cancelamento do CEBAS ocorreu sem motivação, em violação ao artigo 5º, incisos I, II, XXXVII, LIV e LV da Constituição Federal; (ii) foram atendidos os requisitos legais e constitucionais para beneficiar-se da imunidade; (iii) houve violação ao artigo 14 do CTN que previa isenção, posteriormente transformada em imunidade pelos artigos 150 e 195 da CF/88; (iv) que as limitações constitucionais somente podem ser reguladas por lei complementar, nos termos do artigo 146, IX da CF; (v) é possível o pagamento de salários e outros benefícios aos diretores, sem caracterizar distribuição de lucros ou rendas, ou, ainda, participação em resultados; e (vi) a isenção, neste caso, configura direito adquirido.

Todos os argumentos acima apresentados pela Recorrente, na verdade, decorrem do ponto central da verificação, nos autos da Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201, da regularidade da concessão e/ou renovação do CEBAS, ponto este abrangido no v. Acórdão recorrido.

Tal como consta do v. Acórdão (fls. 1.489), os requisitos para a concessão e/ou renovação do CEBAS estão previstos na Lei nº 8.212/91, Medida Provisória nº 446/2008, Lei nº 12.101/2009 e, especialmente, na Lei Orgânica da Assistência Social, prevista na Lei nº 8.742/93. Os requisitos referem-se à certificação de entidades e à isenção das contribuições.

A D. Autoridade Fiscal verificou que a Recorrente deixou de atender aos requisitos legais para caracterizar-se como entidade beneficente e assistencial que a qualificasse como isenta de contribuições, em especial pelo descumprimento do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.212/91, cuja redação original, anterior a 2009, determinava, *in verbis*:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais

apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#) [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#) [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#) [\(Vide ADIN nº 2028-5\)](#)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição.](#)”

Segundo informações verificadas pela D. Autoridade Fiscal, não restou comprovado, pela Recorrente, a prática de atividade beneficente ou de assistência social, sendo este um dos requisitos básicos para a fruição da isenção de contribuições sociais.

De acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), não basta o exercício de filantropia pela entidade que pretende a isenção: a entidade interessada deverá promover a assistência social nos termos fixados na legislação. E, mesmo nessa hipótese, o inciso III do artigo 55 da Lei nº 5.8212/91 expressamente determina que os destinatários da assistência social sejam pessoas menores, idosos, excepcionais e carentes, sendo este o público alvo da assistência social.

Ainda considerando os requisitos legais obrigatórios, a Lei nº 11.096/2005 exige, para instituições de ensino, a obrigatória aplicação de 20% de sua receita em gratuidade, anteriormente também previsto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, antes das alterações pela Medida Provisória nº 446/2008. A referida exigência está mantida na Lei nº 12.101/2009, como determina o artigo 17 em sua redação original, mantida a exigência também no texto atualmente vigente, *in verbis*:

*“Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente com **acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado.**”*

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança tão somente as entidades que tenham aplicado pelo menos 17% (dezesete por cento) em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado.”

Como descrito no Relatório da D. Autoridade Fiscal, embora o percentual das deduções de receitas registradas em contabilidade ser um pouco superior a 20% das receitas brutas, apenas pequena parte deste percentual é, efetivamente, destinado à gratuidade de fato. Isto porque, nas mesmas contas dedutivas, foram incluídos descontos aplicados a todos, as bolsas comerciais, as bolsas trabalhistas, as bolsas de terceiros, os acertos, os ajustes, as apropriações contábeis, entre outras.

Ao contrário do que alegado pela Recorrente, portanto, não houve comprovação de que as deduções correspondentes à 20% de suas receitas referiam-se, exclusivamente, à gratuidade.

Também como verificou a D. Fiscalização, as principais gratuidades indicadas pela Recorrente são bolsas de estudo, regidas pelo PROUNI e por outros programas. A D. Autoridade Fiscal constatou que muitos dos programas que compõem bolsas de estudo não são de natureza assistencial ou não foram custeadas, de fato, pela Recorrente, na qualidade de entidade de ensino. Sendo assim, das bolsas de estudo analisadas, a Recorrente somente atenderia o requisito do caráter de assistência social e beneficência com relação às bolsas dos programas Projeto Educar, Projeto Profissionalizar e PROUNI. Os demais programas de bolsas não atenderam o percentual mínimo de 20% de gratuidade, razão pela qual a Recorrente não poderia se aproveitar do benefício da isenção.

Com relação a outros programas analisados pela D. Fiscalização, alegou a Recorrente o atendimento aos requisitos legais, tendo apresentado o demonstrativo “Investimentos Realizados em Atividades Sociais”, ano de 2009 sobre projetos assistenciais e de inclusão social como “Inclusão Digital”, “Trilha do Conhecimento”, “Interagindo o Museu de Fundação com a Comunidade”, “Semana Tecnológica”, “Orquestra SOCIESC”, “Companhia de Teatro SOCIESC” e “Levantamento do Patrimônio Histórico e Cultural de Joinville”.

De acordo com os documentos verificados pela D. Autoridade Fiscal, trata-se de programas cujos beneficiários são pessoas da comunidade, sem distinção ou direcionamento aos mais carentes. Entre os beneficiários também estão alunos da própria instituição que realizam atividades acadêmicas voltadas para a formação na entidade. Nesse sentido, tais programas não atenderiam os objetivos da Lei Orgânica da Assistência Social. Ainda de acordo com a D. Autoridade Fiscal, os únicos programas que atenderiam às disposições da Lei Orgânica da Assistência Social seriam os projetos “Educar” e “Profissionalizar”, da entidade Recorrente.

Não tendo atingido o mínimo legal de 20%, de fato, não é possível manter a concessão do benefício para a Recorrente, com a isenção de contribuições sociais.

Alegou a Recorrente, ainda, a possibilidade de remuneração de dirigentes, sem a violação à caracterização de assistência social e beneficente. Durante a análise documental, a D. Autoridade Fiscal verificou que a Recorrente remunerou o Diretor Geral Sr. Sandro Murilo Santos (CPF 515.391.0199-1) decorrente de suas funções exercidas nos termos do Estatuto Social, no período de 2008 a 2010.

O artigo 9º do CTN assim determina, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.” (Destacamos e grifamos)

Por sua vez, o artigo 14 do CTN determina, *in verbis*:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, **a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.**

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”
(Destacamos e grifamos)

Ou seja, o artigo 14, em complemento ao artigo 9º, inciso IV, ambos do CTN determinam a impossibilidade de distribuição de parcela do patrimônio ou renda da entidade beneficente ou assistencial, entidades estas relacionadas no artigo 9º, sob pena de perda do benefício da isenção.

Além disso, tal como constante do v. Acórdão recorrido, o pagamento de remuneração aos diretores incorre em violação aos artigos 55, inciso IV da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, ao artigo 28, inciso II da Medida Provisória nº 446/2008 e ao artigo 29, inciso I da Lei nº 12.101/2009, em sua redação original, consoante disposição *in verbis*:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos **cumulativamente:**

(...) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, **remuneração e não usufruem vantagens ou benefícios a qualquer título;**”

“Art.28. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, **cumulativamente,** aos seguintes requisitos:

(...) II - não percebam, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, **remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;**”

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à **isenção do pagamento das contribuições** de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, **cumulativamente,** aos seguintes requisitos:

(...) I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, **remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que**

lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;”
(Destacamos)

É possível concluir que há previsão expressa na legislação infraconstitucional, e não somente em apenas um dispositivo, que expressamente veda o pagamento de remuneração ou benefício a diretores, no exercício de sua função social, de acordo com os atos constitutivos da entidade.

Ao contrário do que alegado pela Recorrente, se reformada o v. Acórdão neste aspecto, estar-se-á admitindo a violação ao artigo 14 do CTN bem como aos demais dispositivos infraconstitucionais acima destacados.

Outros argumentos apresentados pela Recorrente, relacionados à isenção, também não merecem prosperar, como a violação aos artigos 150 e 195 da Constituição Federal, violação ao artigo 146, inciso IX da CF e o poder do limite de tributar e o fato de que, no seu entendimento, a isenção é direito adquirido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que este E. Conselho está impedido de apreciar questões constitucionais, em especial acerca de constitucionalidade, matéria esta reservada ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 62 do RICARF, *in verbis*:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.”

Ou seja, salvo as hipóteses do parágrafo 1º do artigo 62 do RICARF, não é possível discutir matéria constitucional ou deixar de aplicar determinada legislação em decorrência do fundamento da inconstitucionalidade que não tenha sido declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda que fosse possível, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

Efetivamente, disposição constitucional somente pode ser alterada por meio de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II da CF. E foi o que ocorreu no caso em questão.

A imunidade das entidades beneficentes ou assistências de ensino está prevista nos artigos 150 e 195 da CF. Sua limitação, em primeiro lugar, ocorreu pelo artigo 14 do CTN, contrariamente ao alegado pela Recorrente.

O Código Tributário Nacional, apesar de instituído pela Lei nº 5.172/96, foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico – Constituição Federal de 1988 – como *status* de lei complementar. Ou seja, o CTN, recebido no ordenamento jurídico como lei complementar, impossibilita a manutenção do benefício da imunidade quando houver distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.

Portanto, não houve violação ao artigo 14 do CTN, mas sim, correta aplicação do seu dispositivo, inclusive quando da vigência da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, da Medida Provisória nº 446/2008 e da Lei nº 12.101/2009, também em sua redação original, já que trouxeram aspectos complementares à disposição do artigo 14 do CTN.

Além disso, também não pode prevalecer o argumento de que a imunidade é um direito adquirido.

Isto porque, apesar da previsão constitucional da imunidade das entidades beneficentes e de assistência social e de ensino, entre outras previstas nos artigos 150 e 195 da CF, a Constituição Federal não exauriu todas as possibilidades ou tipos de instituições beneficiadas pela imunidade.

Os requisitos para a fruição do benefício estão previstos, originariamente, no artigo 14 do CTN, já transcrito e consistem: I – não distribuir de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II – deixar de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Se períodos anteriores à instituição beneficente ou assistencial social ou de ensino era beneficiada pela imunidade e, por qualquer razão, descumpre os requisitos que a caracterizam como entidade beneficente ou assistencial, social ou de ensino, esta perde o direito a fruição do benefício, de forma automática, impossibilitando qualquer alegação de direito adquirido.

Isto porque, se o contribuinte perde as características que lhe asseguravam determinado benefício ou, ainda, quando perde características que lhe oneravam a carga tributária, o benefício ou oneração devem ser imediatamente suspensos.

Assim, não pode ser acatado o argumento da Recorrente, também sob este aspecto, devendo ser mantido o v. Acórdão recorrido.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Também alegou a Recorrente que incorreto o entendimento da D. Autoridade Fiscal acerca da deficiência de sua escrituração contábil, uma vez que (i) não segregou contabilmente as aplicações em gratuidades (na forma de ofertas de bolsas de estudos), bem como (ii) não contabilizou as “outras gratuidades”.

A questão verificada pela D. Autoridade Fiscal é a de que a Recorrente não segrega suas gratuidades em conta contábil específica, uma vez que os fatos contábeis de naturezas diversas estão registrados na conta incorreta. Ou seja, tal como apontado pela D. Fiscalização, a Recorrente apresentou escrituração contábil deficiente.

A Recorrente tentou justificar mediante apresentação de gastos com programas que alegou serem de assistência social beneficente. Entretanto, esta alegação não prospera, uma vez que a Recorrente não conseguiu afastar o argumento da D. Fiscalização de que os gastos com estes programas estão embutidos em diversas contas contábeis de custos ou despesas da entidade, não individualizados de acordo com suas naturezas distintas. Além disso, a Recorrente também descumpriu a regra de segregar contas de forma discriminada.

Também não pode ser acatado o Recurso Voluntário neste aspecto.

TAXA SELIC

Por fim, com relação à taxa de juros, não prosperam as alegações da Recorrente, tendo em vista que este E. Conselho já julgou a aplicação da Taxa Selic como a taxa de juros de créditos tributários federais, tendo sido esta matéria, inclusive, objeto da Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Dessa forma, conheço do recurso voluntário para, preliminarmente, rejeitar as alegações de nulidade e, no mérito, negar provimento às alegações apresentadas".

Foi como votou o Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Redator Designado.

De um lado, o voto do relator partiu do pressuposto de que “a autuação fiscal decorreu de sentença proferida” em ação popular; de outro, concluiu que a decisão determinou a “instauração de procedimento administrativo de fiscalização para a análise do preenchimento dos requisitos legais para manutenção do CEBAS”.

Com a devida vênua às conclusões do senhor conselheiro relator, procedimento e autuação são institutos distintos. Guardam entre si a relação de processo e produto, a qual não é biunívoca.

O procedimento é o processo, por meio do qual podem ser obtidos diversos produtos, como autuações (e não autuações; resultado nulo, pois) de inúmeros tipos.

Assim, a ordem judicial, ao requisitar instauração de feito administrativo, não determina, nem condiciona o seu conteúdo, pois são dimensões jurídicas distintas.

Ademais, o feito judicial possui objeto distinto do administrativo.

Desse modo, como o que já foi ou vier a ser decidido nos autos da Ação Popular nº 5002757-09.2010.4.04.7201 não tem o condão de alterar o conteúdo da autuação, não há razões para baixar em diligência este processo administrativo com o fito de buscar informações atualizadas relativas ao processo judicial.

Renovo, assim, as vênias para votar contra a proposta do conselheiro relator de baixar o processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes